

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600029-37.2020.6.12.0008 (PJe) – CAMPO GRANDE – MATO GROSSO DO SUL

Relator: Ministro Raul Araújo

Agravante: Delcídio do Amaral Gomez

Advogados: Matteus Beresa de Paula Macedo - OAB/DF 70111 e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

DECISÃO

Agravo. Razões infirmadas. Conversão. Recurso especial. Penal e processo penal. Competência. Controvérsia. Eventual conexão entre crimes comuns e eleitorais. Prevalência da jurisdição eleitoral. Pedido do MPE pelo arquivamento parcial do feito (parte eleitoral). Determinação de retorno do feito pelo TRE à Justiça Comum Federal. Possível manobra processual. Potencial desacerto. Pedido de arquivamento realizado no dia seguinte à chegada do feito no MPE. Contornos de sumariedade na conduta ministerial. Ausência de empreendimento de diligências para fins de averiguação de eventual justa causa para deflagração da ação penal eleitoral. Incorreção. Ausência de definitividade acerca da (in)existência de vis attractiva. Necessidade de releitura do caso, à luz da Reclamação nº 34.805/DF, processada na Suprema Corte. Julgado em que se reputou como desacertada a prática de bypass processual (mascaramento competência). Retorno dos autos à origem. Medida necessária para fins de fixação de competência. Recurso especial a que se dá provimento para que seja reexaminado o



pedido do MPE e, sendo o caso, seja a instância ministerial instada para que proceda às diligências tidas por pertinentes com vistas a se verificar se a Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar o feito (art. 28 do CPP).

Na origem, o Ministério Público Federal denunciou Delcídio do Amaral Gomez em razão da prática, em tese, dos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, no contexto da Operação 'Lava Jato'.

Após decisões da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo eventual competência desta Justiça especializada para dirimir o feito — por força da alegada conexão com crime eleitoral (falsidade ideológica eleitoral — caixa dois) —, a demanda foi encaminhada ao Juízo da 8ª Zona Eleitoral/MS, o qual, ato contínuo, remeteu a questão ao Ministério Público Eleitoral.

O órgão ministerial, a seu turno, requereu o arquivamento do processo na parte eleitoral por entender que inexiste justa causa para o oferecimento de acusação na seara eleitoral, momento no qual opinou pelo retorno dos autos à Justiça Federal.

O Juízo de primeiro grau acolheu o pedido de arquivamento, bem como, por conseguinte, o envio do caso à Justiça Comum, declinando de sua competência.

Interposto o recurso eleitoral, o Tribunal Regional de Mato Grosso do Sul, ratificando o *decisum* zonal, concluiu inexistirem indícios mínimos do cometimento de crime eleitoral, não havendo, em sua ótica, falar em conexão. Confira-se a ementa do julgado (id. 157965019):

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONEXÃO COM CRIMES AFETOS À JUSTIÇA FEDERAL. OPERAÇÃO LAVA-JATO. REMESSA A ESTA ESPECIALIZADA COM BASE EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO INQUÉRITO N. 4.435. COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESITOS ESPECÍFICOS. NECESSIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO CRIME ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS. FALTA DE JUSTA CAUSA. PEDIDO DE NULIDADE POR EXISTÊNCIA DE DECISÃO SURPRESA. DECISÃO FAVORÁVEL AO RÉU. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CRIMINAL DESPROVIDO. ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Interpostos os embargos de declaração (id. 157965028), foram eles rejeitados (id. 157965042). Dessa decisão, Delcídio do Amaral Gomez interpôs recurso especial (id. 157965042), com esteio no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, por meio do qual alega violação aos arts. 5°, XXXVII e LXVIII, 109, IV, e 125 da Constituição Federal; 35, II, do Código Eleitoral; e 78, IV, e 654, § 2°, do Código de Processo Penal.

Sustenta o desacerto operado pelo Tribunal local ao concluir que o caso é de competência da Justiça Comum, ante a ausência de imputação formal de crime eleitoral — mesmo na hipótese de, no seu ponto de vista, constar da exordial acusatória descrição típica de pretenso crime eleitoral.

Aduz a ocorrência de violação ao princípio do juiz natural, por meio da ocorrência de *by-pass* (contorno) processual operado pelo Juízo zonal que tenciona, em sua ótica, remeter a demanda à Justiça Comum, considerando o arquivamento parcial do feito sem nenhuma diligência apuratória do cometimento de eventuais crimes eleitorais.

Articula dissídio jurisprudencial com a Reclamação nº 34.805, processada na Suprema Corte e conclusiva pela necessidade de investigação do feito (na parte eleitoral), a fim de, aí, sim, se



estabelecer se há (ou não) justa causa para a atuação desta Justiça especializada.

Rememora que a Justiça Comum Federal reconheceu haver indícios da prática de crimes eleitorais, tanto que declinou de sua competência.

Chama atenção para o fato de a matéria versar sobre competência material, de caráter absoluto, cujo reconhecimento, segundo alega, pode ocorrer até mesmo de ofício e em qualquer grau de jurisdição.

Acrescenta que os autos foram remetidos para o MPE em <u>28.5.2020</u> e que, <u>no dia seguinte</u>, o órgão ministerial, açodadamente, manifestou-se pela ausência de quaisquer indícios de eventual prática delitiva eleitoral, pugnando pelo encaminhamento do feito à Justiça Comum.

Ao final, requer seja reconhecida a competência desta Justiça especializada para o processamento e julgamento do feito e, reconhecendo-se a violação aos dispositivos invocados, requer a aplicação das "consequências jurídicas cabíveis" (id. 157965050, fl. 15). Subsidiariamente, por força do indevido by-pass processual, requer a concessão, de ofício, de ordem de habeas corpus para se declarar a nulidade da decisão que determinou o retorno do feito à Justiça Federal.

A Presidência do Tribunal local inadmitiu a subida do recurso (id. 157965052).

Sobreveio, então, o presente agravo em recurso especial (id. 157965057), por meio do qual Delcídio do Amaral Gomez sustenta a desnecessidade de revolvimento fático-probatório, requerendo, ao final, o provimento do recurso e, por conseguinte, do recurso especial.

Foram apresentadas contrarrazões (id. 157965065).

A Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou pelo provimento dos recursos, por reputar necessária a realização de diligências nesta instância especializada a fim de se fixar a competência para processar e julgar o feito (id. 159041420).

É o relatório. Passa-se a decidir.

O agravo é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *DJe* em 14.6.2022 (terça-feira), tendo o presente recurso sido interposto em 17.6.2022 (sexta-feira), por meio de advogado devidamente habilitado nos autos digitais.

O recurso especial foi inadmitido pelo presidente do TRE/MS com fundamento na ausência de argumentos hábeis a inaugurar esta instância extraordinária (id. 157965052).

Todavia, por verificar que o fundamento que obstou o seguimento do recurso especial foi devidamente combatido, com argumentos que merecem prevalecer, **dá-se provimento** ao agravo e passa-se, desde já, à análise do recurso especial.

O cerne da controvérsia cinge-se em aferir o acerto ou desacerto operado pelo Juízo zonal ao homologar o pedido de arquivamento parcial do feito (parte eleitoral) realizado pelo órgão ministerial sem que houvesse diligências ou pedidos a fim de, efetivamente, perquirir se há (ou não) indícios mínimos de prática delitiva eleitoral, bem como as consequências jurídicas advindas dessa homologação, mormente ao se considerar a perfectibilização do declínio de competência na hipótese de se manter a predita decisão.

Conforme exposto, o recorrente defende ser forçoso reconhecer que compete à Justiça Eleitoral o processamento e o julgamento do feito, uma vez que teria sido narrada, na exordial acusatória, circunstância indicativa de uma "[...] possível destinação dos recursos supostamente ilícitos para a campanha eleitoral de Delcídio do Amaral [...]" (id. 157965050, fl. 8).

Como é cediço, a temática da competência jurisdicional em razão da matéria é de ordem absoluta e se imbrica com diversos direitos e garantias fundamentais, entre eles a do juiz natural e a do devido processo legal.

Rememore-se, também, ser sólida a jurisprudência no sentido de que, em conformidade com o art. 35, II, do CE, "compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos" (STF: Inq nº 4.435 AgR-quarto/DF, rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2019).

Extrai-se do acórdão regional que o Tribunal local assentiu com a conclusão do Juízo de primeiro grau no sentido de inexistirem indícios mínimos da prática de crime especial, malgrado haja reiteradas manifestações da Justiça Comum em sentido contrário.

Por pertinente, confiram-se trechos do aresto regional (id. 157965019):



[...] verifico da decisão recorrida que o único crime eleitoral apontado é o de falsidade ideológica eleitoral, que teria sido cometido pelo recorrente, ao supostamente arrecadar recursos ilícitos para financiar atos de campanha.

É o que se denota da decisão proferida pelo Juiz da 13.ª Vara Federal de Curitiba quando remeteu o processo à Justiça Eleitoral:

[...]

Veja-se que nos presentes autos, ainda que reconhecidos indícios suficientes à conclusão da prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, em detrimento da Petrobrás, por parte de Delcídio do Amaral Gomez, fixando, desta forma, a competência do presente Juízo para o julgamento do feito, também constam vestígios da possível prática de crime de falsidade ideológica pelo acusado (caixa 2 eleitoral), nos termos do artigo 350 do Código Eleitoral, atraindo, assim, a aplicação do que restou decidido pelo STF no Ag.Rg. no Inq. 4435/DF, conforme acima referido. (...) Dessa forma, deve prevalecer a decisão questionada, pela fundamentação já exposta no julgado que acolheu o pedido da Defesa nos autos 5014314-96.2019.4.04.7000, pautado, inclusive, em decisão proferida pelo E. STF no Ag. Rg. no Inq. 4435/DF, evidenciando, desta forma, a necessária análise mais aprofundada pela Justiça Eleitoral acerca da fixação da competência no presente feito.

[...]

No presente caso, contudo, o juízo *a quo* entendeu que **inexistem indícios mínimos do cometimento de crime eleitoral**, razão pela qual não haveria qualquer motivo para prosseguimento da ação penal nesta seara e consequentemente o processado poderia ser devolvido à origem para apuração dos demais crimes conexos, que, ao receber, daria prosseguimento à ação penal para apuração dos demais crimes, ou ainda, eventualmente remeteria o processado para o STJ decidir eventual conflito negativo de competência e definir qual juízo seria competente para o processamento e julgamento da ação penal.

Desse modo, mesmo invocando-se o princípio *in dubio pro societate* que permeia a fase de recebimento de denúncia, **é certo que inexiste motivo**, **ainda que mínimos**, **para apuração criminal na esfera eleitoral no presente caso**.

[...]

Por fim, da leitura da denúncia de ID 10230609 intentada pelo Ministério Público Federal perante a 13.ª Vara Federal de Curitiba, denota-se que a referência ao cometimento de possível crime eleitoral pelo recorrente é genérica e limitada a relatos do acordo de colaboração premiada por ele firmado, quando disse que pediu apoio a NESTOR CERVERÓ e a RENATO DUQUE para quitação das dívidas de campanha e que tal apoio consistiria no fato de ambos entrarem em contato com fornecedores da PETROBRÁS, para o citado pagamento de dívidas eleitorais.

[...]

Assim, ainda que houvesse mais elementos, haveria fortes dúvidas acerca da ocorrência de delito eleitoral, cuja objetividade jurídica é também a fé pública eleitoral, mas na dimensão da veracidade ou verdade do conteúdo intelectual ou do sentido do documento que é apresentado à Justiça Eleitoral.



Não bastando, na sobredita denúncia, há o apontamento que as propinas decorrentes da compra da refinaria de Pasadena em 2005 foram repassadas entre os anos de 2006 e 2008, o que implica dizer que não há sequer a certeza de qual campanha eleitoral teria ocorrido o suposto crime eleitoral e, se houvesse, poderia ter havido a prescrição do delito eleitoral, o que atrai situação que afasta a competência desta especializada, reforçada por recente enunciado da já mencionada I Jornada de Direito Eleitoral [...]. (Grifos acrescidos)

Todavia, é forçoso o reconhecimento de que o acórdão questionado não reproduz a atual jurisprudência deste Tribunal Superior e da Suprema Corte acerca da matéria.

A uma, por ser incontroverso que a denúncia formulada pelo MPF narra circunstância que, em tese, é potencialmente apta a caracterizar o delito de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE).

A duas, por já existir pronunciamento específico do STF acerca da necessidade de o MP empreender diligências mínimas com vistas a verificar indícios de prática delitiva eleitoral, tudo isso a partir de depoimentos que são externalizados em âmbito de colaboração premiada — hipótese do feito —, e de um aparente juízo de competência desta Justiça especializada, cujo desfecho pode conduzir (ou não) ao arquivamento do processo nesta seara.

A três, porquanto eventual prescrição do delito especial não tem o condão, *per si*, de esgotar o campo de atuação desta jurisdição. Basta o seu cometimento (ou, ao menos, indícios) para que haja a atração.

Dito isso, a questão que norteia a discussão já se encontra balizada na Suprema Corte, que, em caso análogo, concluiu pelo desacerto do arquivamento na parte atinente aos crimes eleitorais operado logo após a recepção dos autos pelo órgão acusador.

Por bem resumir o ponto, confira-se a ementa:

PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITO JUDICIAL. CRIMES ELEITORAIS CONEXOS A CRIMES COMUNS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PRECEDENTES DO STF. INQ 4435. DECISÃO DO RELATOR DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESPECIALIZADA. ARQUIVAMENTO DOS CRIMES ELEITORAIS PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES, LOGO APÓS O RECEBIMENTO DOS AUTOS. VIOLAÇÃO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF. EMPATE NA VOTAÇÃO. PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO MAIS FAVORÁVEL À DEFESA, NOS TERMOS DO ART. 146, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 150, § 3º, DO RISTF.

[...]

- 2. A jurisprudência do STF encontra-se consolidada quanto à competência da Justiça Eleitoral para o julgamento de crimes eleitorais e de crimes comuns conexos a essas infrações. Precedentes firmados no Inq. 4435 e em outros julgados.
- 3. Ao receber os autos remetidos por esta Corte, o Ministério Público Eleitoral promoveu o arquivamento das infrações penais eleitorais sem realizar quaisquer diligências, o que foi acolhido pelo Juízo reclamado. Violação à autoridade da decisão do Tribunal no que se refere à definição da competência.

[...]

5. Provimento do recurso da defesa para julgar procedente a reclamação, com o reconhecimento da competência da Justiça Eleitoral, sem prejuízo da análise da questão do empate na votação em processos penais pelo Plenário do STF.



(STF, Segunda Turma: AgR-Rcl nº 34.805/DF, rel. designado Min. Gilmar Mendes, julgado em 1º.9.2020, *DJ*e de 2.12.2020 – grifos acrescidos)

É dizer, o posicionamento do Pretório Excelso é no sentido de que o pedido automático de arquivamento, feito de forma imediata, à míngua de qualquer análise ou diligência a fim de apurar indícios de crimes eleitorais, implica violação da autoridade de suas decisões, ao estabelecer uma espécie de "burla" (bypass) com relação à sistemática de competência jurisdicional delineada pelos Códigos Eleitoral e Processual Penal.

E, na espécie, parece ser justamente esse o caso dos autos, uma vez que houve o automático pedido de arquivamento.

Extrai-se do aresto regional integrativo que o MPE requereu o parcial arquivamento do feito <u>no dia seguinte</u> à sua chegada em cartório, circunstância que, indubitavelmente, denota a sumariedade da conduta ministerial.

No ponto, chama-se a atenção para o seguinte excerto do voto do e. Desembargador Sérgio Fernandes Martins, membro substituto do TRE/MS, que ressalta a premissa fática (não infirmada) de que o MPE procedeu ao pedido de arquivamento em <u>29.5.2020</u>, isto é, um dia após receber o feito (id. 157965042):

No caso em análise, há diversos elementos de prova que apontam para a existência de indícios de crime de falsidade ideológica (caixa dois), previsto no art. 350 do Código Eleitoral.9

Com efeito, primeiramente, Delcídio do Amaral Gomez foi denunciado pelo Ministério Público Federal do Paraná pelos delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro (ID 10230559).

O feito, entretanto, foi encaminhado a esta Justiça Eleitoral em razão de existirem evidências de doação eleitoral por meio de caixa dois e de omissão de declaração de recursos recebidos na prestação de contas de campanha eleitoral (ID 10244359).

Pois bem. Da análise dos autos, infere-se que o próprio requerido ora embargante admitiu em seu depoimento, prestado a título de colaboração premiada, ter recebido valores para quitação de dívidas eleitorais da campanha de 2006 ao governo do Estado de Mato Grosso do Sul, os quais não foram devidamente contabilizados e declarados na prestação de contas. Veja-se (ID 10231009):

QUE o depoente foi derrotado nas eleições para o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, ocorridas em 2006, QUE dessa campanha contraiu dívidas no valor aproximado de R\$ 5 ou R\$ 6 milhões; QUE paralelamente o depoente foi abandonado pelo Governo Federal, por ter se tornado persona non grata a partir da atuação que teve como Presidente da CPI dos Correios, havida entre os anos de 2005 e 2006; QUE o depoente, então, pediu apoio a NESTOR CERVERÓ e a RENATO DUQUE, para quitação das dívidas de campanha; QUE tal apoio consistiria no fato de ambos entrarem em contato com fornecedores da PETROBRAS, para o citado pagamento de dívidas eleitorais; QUE soube, posteriormente, que RENATO DUQUE deixou nas mãos de NESTOR CERVERÓ o atendimento do pedido do depoente; QUE paralelamente, enquanto não obtinha resposta dos diretores da PETROBRAS, o depoente buscou apoio financeiro de outras empresas e do Diretório Nacional do PT, na forma de permissão oriunda da legislação eleitoral; QUE o PT nacional acabou assumindo parte da dívida contraída pelo depoente, depois que este fez contato com RICARDO BERZOINI para que assim ocorresse; QUE o depoente recebeu, ainda, o valor de U\$ 1 milhão em espécie, a partir de FERNANDO BAIANO, a mando de NESTOR CERVERÓ; QUE NESTOR CERVERÓ, antes disso, comunicou ao depoente que este receberia U\$ 1 milhão de FENANDO BAIANO; QUE a forma de recebimento deu-se da seguinte maneira: o



depoente disse a NESTOR CERVERÓ que ALBERTO GODINHO, amigo de longa data do depoente, iria procurá-lo para receber o valor de U\$ 1 milhão, a ser entregue por FERNANDO BAIANO; QUE o depoente pagou as despesas de viagem ALBERTO GODINHO, além de comissão pela realização do serviço; QUE o depoente não sabe dizer como se deu a operação para ser disponibilizado o valor de U\$ 1 milhão; QUE esse valor recebido não foi contabilizado oficialmente pelo depoente; QUE as dívidas de campanha foram pagas e o valor recebido por ALBERTO GODINHO foi usado, unicamente, para o pagamento de fornecedores; (...) QUE o depoente dirigiu-se a NESTOR CERVERÓ para solicitar recursos visando pagamento de dívidas de campanha porque, por meio dele, poderia obtê-los de empresários que eram fornecedores da PETROBRAS, mediante doações eleitorais; QUE o depoente sabe que, sendo doação oficial de campanha ou não, o valor destinado seria oriundo de propina. (Destaquei)

[...]

Esses importantes indícios da prática de crime eleitoral também constam da denúncia oferecida (ID 10230559):

O acerto para pagamento das vantagens indevidas, no valor de USD 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares), foi estabelecido após tratativas realizadas entre ALBERTO FEILHABER, LUIS MOREIRA e AGOSTHILDE MONACO, sendo que, como já referido, o valor de propina oferecida por ALBERTO FEILHABER e solicitada por LUIS MOREIRA e AGOSTHILDE MONACO tinha como destinatários, além deles, os também funcionários da Petrobras PAULO ROBERTO COSTA, NESTOR CERVERÓ, RAFAEL COMINO, 4 ANEXO 04 5 ANEXO 04 8/73 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AURÉLIO TELLES e o consultor CEZAR TAVARES. Além disso, parte do valor seria ainda destinada a DELCÍDIO DO AMARAL, político que já havia ajustado com NESTOR CERVERÓ o recebimento de parte de propina solicitada de empresas que firmassem contratos com a Petrobras (fls. 8-9)

Dentre o valor total de propina pactuado e efetivamente pago por ALBERTO FEILHABER, o então Diretor da Área Internacional da Petrobras, NESTOR CERVERÓ, recebeu USD 2,5 milhões, tendo repassado USD 1,5 milhão a DELCÍDIO DO AMARAL, o qual recebeu tal quantia ciente de que os valores eram provenientes de crimes de corrupção e organização criminosa cometidos no âmbito da Petrobras (fls.31-32).

Segundo relatado pelo próprio DELCÍDIO DO AMARAL, a parcela de propina por ele recebida relativamente a Pasadena foi decorrente de um acerto previamente realizado entre ele (DELCÍDIO DO AMARAL) e os diretores RENATO DUQUE e NESTOR CERVERÓ, acerto esse segundo o qual NESTOR CERVERÓ e RENATO DUQUE solicitariam vantagens indevidas de empresas contratantes da Petrobras e repassariam parte de tais vantagens indevidas a DELCÍDIO DO AMARAL, que empregaria tais valores para atender despesas de sua última campanha eleitoral, que ainda restavam pendentes (fls.32)

No ano de 2006, DELCÍDIO DO AMARAL, como admitido em sua colaboração, procurou o então Diretor de Serviços da Petrobras RENATO DUQUE para solicitar que este providenciasse o direcionamento de recursos ilícitos provenientes de contratos firmados com a Petrobras para custear as despesas de sua campanha eleitoral. Naquele momento, após receber a solicitação de DELCÍDIO DO AMARAL, RENATO DUQUE chamou NESTOR CERVERÓ para que providenciasse a remessa de recursos ilícitos para custear as despesas de DELCÍDIO DO AMARAL (fls.52)



Retira-se dos autos, assim, que DELCÍDIO DO AMARAL utilizou-se da estrutura de lavagem de dinheiro, da organização criminosa encabeçada por FERNANDO SOARES para dissimular a origem ilícita dos valores que recebeu. (fls.53)

Deixa, todavia, de ofertar denúncia em face de ALBERTO GODINHO, tendo em vista não ter identificado elementos suficientes de que tenha concorrido para a prática de lavagem de ativos, sobretudo de seu conhecimento do caráter ilícito dos valores que manipulou em benefício de DELCIDIO DO AMARAL, especificamente para atender suas despesas de campanha (fls. 72) (Destaquei)

A denúncia, por sua vez, vem corroborada pelos depoimentos de outros colaboradores:

Nestor Cerveró: "QUE parte da propina recebida pelo declarante, no valor de US\$ 1,5 milhão de dólares foi repassada a DELCÍDIO DO AMARAL (...) QUE DELCIDIO DO AMARAL estava pressionando o declarante e RENATO DUQUE para obtenção de valores para o financiamento de sua campanha do governo de Mato Grosso do Sul" (ID 1230909).

Fernando Antonio Falcão Soares: "QUE em determinado momento, ainda em 2006, NESTOR CERVERÓ procurou o depoente e disse que estava sendo muito pressionado pelo Senador DELCÍDIO DO AMARAL, que na época, salvo engano, era candidato ao Governo do Mato Grosso do Sul; QUE, em razão desta campanha DELCÍDIO estava tendo gastos elevados; QUE em razão disso, NESTOR CERVERÓ pediu ao depoente que repassasse a DELCÍDIO DO AMARAL ou a maior parte do valor que cabia ESTE VALOR REPRESENTAVA ENTRE UM MILHÃO OU UM MILHÃO E MEIO DE DÓLARES; que ao NESTOR em Pasadena ou o valor integral, não se recordando ao certo; QUE o depoente questionou CERVERÓ" (ID 10230859).

Assim, escorreita a decisão proferida pela 13ª Vara Federal de Curitiba (ID 10264209), ratificada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (ID 10264259) e pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto os delitos de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro imputados ao embargante teriam por objetivo angariar recursos para quitar campanha eleitoral, configurando, destarte, o crime eleitoral de falsidade ideológica (caixa dois), conforme descrito no art. 350 do Código Eleitoral, o qual, como é cediço, é de competência da Justiça Eleitoral.

[...]

Pois bem. Nada obstante o entendimento ratificado por três instâncias (13.ª Vara Federal de Curitiba, Tribunal Regional Federal da 4ª Região e Superior Tribunal de Justiça) de que o caso deveria ser julgado perante à Justiça Eleitoral, o Ministério Público Eleitoral de Mato Grosso do Sul, sem realizar nenhuma diligência, requereu o arquivamento do feito em relação ao delito do art. 350 do Código Eleitoral, sob o fundamento de que não teria havido comprovação de inserção ou omissão de informações falsas na prestação de contas do requerido, bem como não teria sido demonstrado que os recursos ilícitos repassados foram, de fato, utilizados em campanha eleitoral do embargante.

Observe-se, ainda, que o <u>Parquet eleitoral se manifestou em 29.5.2020, ou seja, um dia após receber o feito (28.5.2020), não sendo praticado nenhum ato que pudesse levá-lo a concluir indene de dúvida pela inexistência de crime eleitoral, em descompasso com seu dever previsto no artigo 129, VIII, da Constituição Federal.</u>



Assim, não tendo havido nenhuma diligência complementar nos autos encaminhados pela 13ª Vara Federal de Curitiba, é possível concluir que o Ministério Público Eleitoral local entendeu não haver crime eleitoral pela simples e mera interpretação dos documentos originariamente colacionados, o que autoriza a imaginar a possível presença de contorcionismo acusatório para afastar o juiz natural (Justiça Eleitoral) para processamento e julgamento dos fatos. (Grifos acrescidos)

Noutras palavras, tal como o e. membro daquele Tribunal regional, é forçoso concluir pelo desacerto do cenário, de modo que, considerando (a) que atualmente ainda compete à autoridade julgadora proceder ao controle do arquivamento do procedimento policial (considerando que a novel redação do art. 28 do CPP, alterada pela edição da Lei nº 13.964/2019 — popularmente conhecida como *Pacote Anticrime* — encontra-se com eficácia suspensa, por força de medida liminar do e. relator Min. Luiz Fux, na ADI nº 6.298/DF) e que (b) à época do pedido ministerial, ainda não estava solidificado o entendimento jurisprudencial acerca da necessidade de empreender diligências a fim de, efetivamente, se verificar se havia (ou não) falar em conexão entre crimes comuns e eleitorais, torna-se forçoso concluir pela necessidade devolução do feito à origem, devendo o órgão julgador, atento ao sistema de precedentes e considerando, agora, a ulterior orientação jurisprudencial fixada pela Suprema Corte, reavaliar se há (ou não) vis attractiva desta jurisdição especializada, nos termos do art. 28 do CPP e suas peculiaridades no contexto eleitoral.

Por pertinente, dada a similitude fática entre os julgados, colaciona-se trecho do voto do e. relator designado na Rcl nº 34.805/DF, Min. Gilmar Mendes, no qual Sua Excelência frisa (a) a importância de sempre se observar o princípio do juiz natural ao tempo em que, (b) peremptoriamente, reafirma a necessidade de a própria Justiça Eleitoral definir se é, de fato, aquela competente para dirimir o feito, não se podendo (c) dotar de absolutez a independência funcional do Ministério Público, que, tal como os demais jurisdicionados, se encontra igualmente vinculado às decisões emanadas pelo Poder Judiciário:

No caso em análise, observo que houve a violação à autoridade da decisão do STF no INQ 4.432, uma vez que as instâncias inferiores não observaram as diretrizes que resultaram na definição da competência da Justiça Eleitoral para apuração e processamento dos fatos. Com efeito, o Ministério Público Eleitoral do Distrito Federal promoveu o arquivamento dos crimes do art. 350 do Código Eleitoral imediatamente após o recebimento dos autos, não tendo sequer empreendido qualquer diligência investigativa para apurar os indícios de tais crimes apontados na peça inicial da PGR e reconhecidos na decisão proferida por esta Corte. Esses fundamentos foram acolhidos pela decisão proferida pela Juíza Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, que arquivou o Inquérito em relação aos crimes do art. 350 do Código Eleitoral e remeteu os autos à Justiça Federal de São Paulo, mesmo diante da expressa decisão desta Corte que fixou sua competência para a supervisão dos fatos.

[...]

Reforço esse ponto porque essas situações tem se repetido, sendo noticiadas pelos meios de comunicação e de conhecimento público e notório no Tribunal. Em diversos casos concretos, as instâncias inferiores promovem o arquivamento dos crimes eleitorais, logo após a remessa dos autos pelo STF, sem sequer promover qualquer diligência para apuração dos crimes de falsidade ideológica eleitoral apontados por esta Suprema Corte nos acórdãos declinatórios.

[...]

Contudo, deve-se ter cuidado para que não se permita um bypass ao precedente firmado pelo



STF, em especial quando inexistente qualquer elemento novo que possa acarretar o arquivamento imediato do delito eleitoral, de modo a se escolher outro foro – a Justiça Federal ou Estadual –, que se repute mais conveniente para a apuração dos crimes.

É por isso que não se deve atribuir caráter absoluto ou ilimitado ao princípio da independência funcional do Ministério Público. O *Parquet* também está vinculado às decisões proferidas por esta Corte. O sistema de *checks and balances*, estabelecido pela Constituição, demanda o controle da atuação e dos desvios de todos os órgãos estatais.

[...]

Nesse contexto, seria discutível se permaneceria ou não a competência da Justiça Eleitoral para a apuração dos demais delitos. Contudo, sem a realização de qualquer diligência, de qualquer medida investigativa que demonstre a ocorrência de fato novo, não é possível dizer que houve relevante modificação das circunstâncias fáticas ou jurídicas durante o período em que esta Corte proferiu sua decisão e os autos chegaram à Justiça Eleitoral do Distrito Federal.

Em tempo, rememore-se que tanto o TSE quanto o STF há muito entendem que eventual extinção de punibilidade (prescrição) de crime eleitoral conexo com comum não tem o condão de, *per si*, afastar a jurisdição especial. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA O PROCESSAMENTO DE CRIMES ELEITORAIS CONEXOS A CRIMES COMUNS (INQ. 4.435 AGR-QUARTO). DENÚNCIA QUE NARRA FATOS INDICATIVOS DE CRIME ELEITORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA EM RELAÇÃO AO CRIME ELEITORAL. MESMO OPERADA A PRESCRIÇÃO QUANTO AO CRIME ELEITORAL, SUBSISTE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. JURISPRUDÊNCIA DO TSE E APLICAÇÃO LÓGICA DO ART. 81 DO CPP. PROVIMENTO AO RECURSO EM HABEAS CORPUS PARA DECLARAR A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ELEITORAL, NOS TERMOS DO VOTO

(STF: Segunda Turma: RHC nº 177.243/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29.6.2021, DJe de 21.10.2021)

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA.

1. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, mesmo operada a prescrição quanto ao crime eleitoral, subsiste a competência da Justiça Eleitoral.

[...]

Denegação da ordem.

(TSE: *HC* nº 2805-68/ES, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 29.10.2010, *DJ*e de 1º.2.2011)

Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à origem para que, à luz da novel orientação jurisprudencial da Suprema Corte acerca da matéria, reexamine o pedido do MPE e, sendo o caso, inste a instância ministerial para que proceda às diligências tidas por pertinentes (art. 28 do CPP).



Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul. À Secretaria Judiciária, para fins de reautuação do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de junho de 2023.

> Ministro Raul Araújo Relator

